



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO DO CAPARAÓ CAPIXABA – CONSÓRCIO CAPARAÓ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2025

CONECTANDO COMÉRCIO E SERVIÇO AUDIOVISUAL E INTERNET LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº CNPJ: 56.259.092/0001-83, com sede em Rua Odette de Oliveira Lacourt, nº 740, Bairro Jardim da Penha Vitória/ES - CEP 29060-050, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Inicialmente se faz necessário mencionar que a presente impugnação é tempestiva, pois apresentada dentro do prazo legal.

Verifica-se que o Edital, nos itens 9.11.1 (Lote 01), 9.11.2 (Lote 02) e 9.11.3 (Lote 03), estabelece, como requisito de qualificação técnica, a exigência de que a empresa possua sede na região do Caparaó-ES, configurando como um critério de regionalização.

O Termo de Referência, ao justificar tal exigência, sustenta que a contratação de empresas com atuação regional asseguraria maior aderência ao público-alvo, evitando a dispersão da mensagem em áreas não prioritárias, garantindo, assim, maior eficiência administrativa, economicidade e melhor aplicação dos recursos públicos, com fundamento no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, a justificativa apresentada não se sustenta, especialmente em relação ao Lote 03 - Serviço de Cobertura Audiovisual.

Isso porque o argumento da “dispersão da mensagem” é aplicável, quando muito, aos serviços de publicidade e veiculação de mídia (Lotes 01 e 02), não guardando qualquer pertinência com o objeto do Lote 03, que consiste na execução de serviços técnicos de cobertura audiovisual de eventos específicos, com captação de imagens, produção de vídeos e registros institucionais. Trata-se, portanto, de serviço pontual, executado in loco, sem qualquer relação com alcance de mídia ou direcionamento de público, razão pela qual a

CONECTANDO COMÉRCIO E SERVIÇO AUDIOVISUAL E INTERNET LTDA

CNPJ: 56.259.092/0001-83

Endereço: Rua Odette de Oliveira Lacourt, nº 740, Bairro Jardim da Penha
Vitória/ES - CEP 29060-050

E-mail: conectandoaudiovisual@gmail.com

Telefone: (27) 99518-3453



exigência de sede na região mostra-se absolutamente desproporcional e desconectada do objeto contratado.

Ademais, a imposição de critério de regionalização como requisito de habilitação restringe indevidamente a competitividade do certame, ao impedir a participação de empresas aptas situadas fora da região, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se ainda, que tal exigência **não** encontra respaldo na Lei Complementar nº 123/2006, a qual sequer é aplicável ao presente certame, uma vez que o próprio edital afasta expressamente a preferência para microempresas e empresas de pequeno porte. Assim, não há qualquer fundamento legal que autorize a restrição geográfica imposta.

Ainda que se admitisse, em caráter excepcional, a possibilidade de alguma limitação territorial, é pacífico o entendimento dos Tribunais de Contas no sentido de que não se pode exigir a instalação prévia de sede ou estrutura local como condição de habilitação, sendo, quando muito, admissível a exigência apenas em relação ao licitante vencedor, e após a assinatura do contrato, com a concessão de prazo razoável para adequação.

Nesse sentido, a Súmula 272 do Tribunal de Contas da União estabelece que:

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é **vedada a inclusão de exigências de habilitação** e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. (Griffo nosso)

Do mesmo modo, o TCU, no Acórdão 1176/2021 - Plenário, firmou entendimento de que exigências territoriais sem a devida demonstração de imprescindibilidade comprometem a competitividade e a economicidade do certame. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na Consulta nº 6050/2024, assentou que não é possível exigir instalação prévia como condição de participação, admitindo-se, apenas, como requisito para contratação, desde que devidamente justificado.

“TCU - Acórdão 1176/2021 (Plenário):

9.4.1. a exigência de que os licitantes instalem escritório na cidade de Cuiabá ou Várzea Grande no prazo máximo de sessenta dias a partir da vigência do contrato, estabelecida no item 12.2.2 do Edital do Pregão Eletrônico 34/2020, **sem a devida demonstração de que seja imprescindível para a garantia da adequada execução do objeto licitado, e/ou**, considerando os custos a serem suportados pela contratada, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, entre outros exames, tem o potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, **caput** e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, assim como à jurisprudência deste Tribunal;”

CONECTANDO COMÉRCIO E SERVIÇO AUDIOVISUAL E INTERNET LTDA

CNPJ: 56.259.092/0001-83

Endereço: Rua Odette de Oliveira Lacourt, nº 740, Bairro Jardim da Penha
Vitória/ES - CEP 29060-050

E-mail: conectandoaudiovisual@gmail.com

Telefone: (27) 99518-3453



“Consulta. Resposta somente à primeira pergunta, que já abarca o tema da segunda pergunta. A previsão de cláusula de limitação geográfica deve ser utilizada como medida excepcional, em observância ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e à Nova Lei de Licitações, e devidamente justificada na fase de planejamento da contratação de clínica de raio-x, observadas as normativas e políticas sanitárias. Somente nas situações em que o objeto a ser contratado exija a delimitação territorial é que será possível a restrição editalícia de cunho geográfico. Não é possível o edital de licitação ou de credenciamento exigir que os licitantes possuam clínica ou estabelecimento de saúde instalado no município para participar do certame. O edital somente pode exigir a efetiva instalação de clínicas ou estabelecimentos como requisito para assinatura dos contratos, em observância ao princípio da competitividade, no caso de adoção da licitação, e ao princípio da igualdade, no caso de adoção do credenciamento. A harmonização desses princípios com o princípio da contratação mais vantajosa, visando à efetivação do interesse público primário de prestação de saúde à população orienta a exigência de instalação de clínicas de raio-x na localidade visada pelo edital no momento da assinatura do contrato, bem como o estabelecimento de tempo hábil aos futuros contratados para providenciarem as instalações da clínica e iniciarem a execução dos serviços, observado sempre o interesse público primário de prestação dos serviços de saúde.

(CONSULTA n.º 6050/2024, Acórdão n.º 1825/2025, Tribunal Pleno, Rel. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, julgado em 14/07/2025, veiculado em 24/07/2025 no DETC)”

No caso em tela, não há qualquer demonstração técnica de que a exigência de sede na região do Caparaó seja indispensável para a execução dos serviços do Lote 03, tampouco foi apresentado estudo que comprove a necessidade da restrição, limitando-se a Administração a apresentar justificativas genéricas, voltadas, inclusive, a objetos distintos, como serviços de publicidade.

Dessa forma, resta evidente a ausência de razoabilidade e proporcionalidade na exigência imposta, que acaba por restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, em flagrante violação aos princípios que regem as licitações públicas.

Diante do exposto, conclui-se que o critério de regionalização estabelecido no edital, especialmente em relação ao Lote 03, é ilegal, desproporcional e carece de fundamentação técnica idônea, devendo ser afastado.

Diante do exposto, requer a exclusão da exigência de regionalização prevista para o Lote 03, por sua manifesta ilegalidade, desproporcionalidade e ausência de pertinência com o objeto contratado.

Subsidiariamente, na remota hipótese de se entender pela manutenção de alguma exigência relacionada à localização, requer-se que esta seja limitada à apresentação de compromisso futuro de instalação, exclusivamente por parte da licitante vencedora, após a assinatura do contrato, com a concessão de prazo razoável para eventual adequação.

CONECTANDO COMÉRCIO E SERVIÇO AUDIOVISUAL E INTERNET LTDA

CNPJ: 56.259.092/0001-83

Endereço: Rua Odette de Oliveira Lacourt, nº 740, Bairro Jardim da Penha
Vitória/ES - CEP 29060-050

E-mail: conectandoaudiovisual@gmail.com

Telefone: (27) 99518-3453



Ressalta-se, contudo, que mesmo tal medida se mostra desnecessária no presente caso, uma vez que os serviços objeto do Lote 03 - cobertura audiovisual de eventos, são de natureza pontual e executados in loco, não havendo qualquer justificativa técnica que imponha a necessidade de sede ou estrutura fixa na região, sendo a exigência capaz de gerar custos prévios indevidos e restringir injustificadamente a competitividade do certame.

Vitória, 26 de março de 2026.

CONECTANDO COMÉRCIO E SERVIÇO AUDIOVISUAL E INTERNET LTDA

CONECTANDO COMÉRCIO E SERVIÇO AUDIOVISUAL E INTERNET LTDA

CNPJ: 56.259.092/0001-83

Endereço: Rua Odette de Oliveira Lacourt, nº 740, Bairro Jardim da Penha
Vitória/ES - CEP 29060-050

E-mail: conectandoaudiovisual@gmail.com

Telefone: (27) 99518-3453